



LEI N° 686, DE 26 DE JUNHO DE 2013.

Determina que as empresas, com fins lucrativos, detentoras de benefícios concedidos pelo Município de Pinheiral deverão reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas ao primeiro emprego.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O contribuinte que, a partir da publicação desta Lei, passar a usufruir de benefício ou isenção fiscal a qualquer título, deverá reservar 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 1° - A porcentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data da primeira parcela de concessão do incentivo ou da isenção fiscal.

§ 2° - Na hipótese de o objetivo do incentivo fiscal ter como meta, base princípio a execução de obra, ou mesmo que venha a ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser asseverado durante toda a sua realização, estendendo-se a 02 (dois) anos do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto no § 1° deste artigo.

§ 3° - A porcentagem de vagas reservadas por esta lei não obsta a reserva de mais vagas em virtude de qualquer outra lei, seja federal, estadual ou municipal.

§ 4° - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 5° - O disposto no caput deste artigo não se aplica às vagas cujo preenchimento esteja vinculado as regras previstas no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 6° - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos definidos na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no Art. 179 da Constituição Federal.



Art. 2º - Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

Art. 3º - São benefícios concedidos pelo Município abrangidos por esta lei:

I - isenção fiscal de qualquer tributo de competência municipal;

II - concessão de terreno público para instalação e/ou operação de empreendimentos com fins lucrativos.

Art. 4º - Esta Lei será aplicada a todo contribuinte, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiados por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal concedidos pelo Município de Pinheiral a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Parágrafo único - Caso o contribuinte, diretamente ou por meio de consórcio, já tenha sido beneficiado por qualquer fração do incentivo ou da isenção fiscal terá que ressarcir os cofres públicos.

Art. 6º - No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à sua regulamentação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 26 de junho de 2013; 18º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO